

O STF e o sacrifício de animais em religiões de matriz africana: reflexão sobre a liberdade religiosa a partir do Recurso Extraordinário nº 494.601/RS

The Supreme Court and the sacrifice of animals in religions of african matrix: reflection on religious freedom that stem from Extraordinary Resource nº 494.601/RS

La Corte Suprema y el sacrificio de animales en religiones de matriz africana: reflexión sobre la libertad religiosa a partir del Recurso Extraordinario nº 494.601/RS

Recebido: 17/11/2021 | Revisado: 28/11/2021 | Aceito: 29/11/2021 | Publicado: 04/12/2021

José Bruno Martins Leão

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5797-4303>
Universidade Paranaense, Brasil
E-mail: jbmleao@gmail.com

Bruno Smolarek Dias

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9998-7025>
Universidade Paranaense, Brasil
E-mail: professorbruno@unipar.br

Jônatas Luiz Moreira de Paula

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6408-0394>
Universidade Paranaense, Brasil
E-mail: jlmp@prof.unipar.br

Resumo

A República Federativa do Brasil constitui um Estado laico, ou seja, não confessional, de maneira que não adota uma religião oficial. Diferentemente da Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, a Constituição Cidadã 1988 estabelece uma nítida separação entre a religião e as funções estatais, vez que não pode haver interferência do Estado na religião, nem essa delimitará qualquer atividade da República. Nesse sentido, preservar-se-á a liberdade de religião, numa concepção pluralista, a ponto de a todos ser assegurado o direito de assumir uma crença religiosa, professá-la publicamente, bem como o direito de não escolher praticar religião alguma. Todavia, o preâmbulo da Constituição traz a menção expressa de “Deus”, razão por que, em determinado momento, duvidou-se da laicidade do Estado brasileiro. Assim, soma-se a isso a questão das religiões de matriz africana, a partir da qual o Estado do Rio Grande do Sul suscitou relevante debate constitucional ao editar o Código Estadual de Proteção aos Animais, excluindo, em seu art. 2º, parágrafo único, a ilicitude do sacrifício de animais em rituais dessa vertente religiosa. Reconhecendo a adesão das religiões afro-brasileiras por uma minoria da sociedade, o Supremo Tribunal Federal, no exercício da função contramajoritária, em sede de Recurso Extraordinário nº 494.601/RS, decidiu pela constitucionalidade de lei de proteção animal que permite o sacrifício de animais em rituais religiosos afeitos à cultura africana, sob os fundamentos articulados ao longo do presente artigo, produzido mediante pesquisa qualitativa e com amparo em metodologia de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Estado; Liberdade religiosa; Direito fundamental; Sacrifício de animais; Supremo Tribunal Federal.

Abstract

The Federative Republic of Brazil constitutes a secular state, that is, non-confessional, in a way that does not adopt an official religion. Unlike the Political Constitution of the Empire of Brazil of 1824, the Citizen Constitution 1988 establishes a clear separation between religion and state functions, since there can be no state interference in religion, nor will religion delimit any activity of the Republic. In this sense, freedom of religion will be preserved, in a pluralistic conception, to a point that everyone is guaranteed the right to assume a religious belief, to profess it publicly, as well as the right not to choose to practice any religion. However, the preamble to the Constitution contains the express mention of "God", which is why, at one point, it doubted the laicity of the Brazilian State. Thus, the issue of religions of African origin is added to this, from which the State of Rio Grande do Sul raised a relevant constitutional debate by editing the State Code of Animal Protection, excluding, in its art. 2nd, single paragraph, the illegality of animal sacrifice in rituals of this religious confession. Recognizing the membership of Afro-Brazilian religions by a minority of society, the Supreme Federal Court, in the exercise of the counter-majority function, in the case of Extraordinary Appeal No. 494.601/RS, decided on the constitutionality of animal protection law that allows the sacrifice of animals in religious rituals related to African culture, under the foundations articulated throughout this article, produced through qualitative research and based on bibliographic review methodology.

Keywords: State; Religious freedom; Fundamental right; Animals sacrifice; Supreme Court.

Resumen

La República Federativa de Brasil constituye un estado laico, es decir, no confesional, de una manera que no adopta una religión oficial. A diferencia de la Constitución Política del Imperio de Brasil de 1824, la Constitución Ciudadana de 1988 establece una clara separación entre la religión y las funciones del Estado, ya que no puede haber injerencia estatal en la religión, ni esto delimitará ninguna actividad de la República. Así, se preservará la libertad de religión, en una concepción pluralista, hasta el punto de que se garantice a toda persona el derecho a asumir una creencia religiosa, a profesarla públicamente, así como el derecho a no elegir practicar ninguna religión. Sin embargo, el preámbulo de la Constitución contiene la mención expresa de "Dios", razón por la cual, en un momento dado, dudó de la laicidad del Estado brasileño. En este sentido, a esto se suma el tema de las religiones de origen africano, a partir del cual el Estado de Rio Grande do Sul planteó un relevante debate constitucional al editar el Código Estatal de Protección Animal, excluyendo, en su art. 2º, párrafo único, la ilegalidad del sacrificio animal en rituales de este aspecto religioso. Reconociendo la pertenencia de las religiones afrobrasileñas por una minoría de la sociedad, el Supremo Tribunal Federal, en el ejercicio de la función de contramayoría, en el caso del Recurso Extraordinario Nº 494.601/RS, decidió sobre la constitucionalidad de la ley de protección animal que permite el sacrificio de animales en rituales religiosos relacionados con la cultura africana, bajo los fundamentos articulados a lo largo de este artículo, producido a través de la investigación cualitativa y basado en la metodología de revisión bibliográfica.

Palabras clave: Estado; Libertad religiosa; Derecho fundamental; Sacrificio de animales; Corte Suprema.

1. Introdução

A sociedade brasileira é marcada por ser dinâmica e heterogênea, sendo reconhecida como tal por sua Lei Fundamental, na medida em que, ao instituir um Estado Democrático de Direito, de igual forma estabelece o pluralismo como um de seus mais importantes pilares. Noutros termos, pelo teor constitucional, vê-se que, no território pátrio, o convívio social se encontra solidamente amparado pelo respeito à diversidade, pela tolerância àquilo que diferente, ainda que substancialmente destoante dos postulados de adesão majoritária, objetos de assunção pela maioria do corpo social.

Nessa ótica do respeito à diferença, noção basilar e insubstituível é a liberdade e toda a extensão conceitual e pragmática que referida expressão é capaz de abarcar na contemporaneidade. Dentre as principais manifestações, está a liberdade religiosa, notadamente percebida como a liberdade de crença em qualquer das inúmeras religiões sistematizadas e praticadas no território pátrio, seja uma religião seguida pela maioria da sociedade, seja aquela adotada por uma minoria social, ainda que destoante dos princípios religiosos predominantemente propugnados por um povo, numa determinada época.

Particularmente no Brasil, dado o passado histórico-político-social deste país, praticamente tudo aquilo que, de uma forma ou de outra, é associado à cultura afro-brasileira não pertence ao conjunto de conhecimentos, práticas e tradições de adesão popular majoritária. Dessa forma, essa realidade não se distingue no que diz respeito às religiões de matriz africana. A propósito, um costume religioso afro-brasileiro fortemente contestado é o sacrifício de animais durante os cultos sacros, de modo que o Estado do Rio Grande do Sul, por meio de lei estadual, pretendeu aclarar a ausência de ilicitude de tal prática religiosa, o que, por inevitável, fez com que o debate chegasse ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, por intermédio de seleta revisão bibliográfica e jurisprudencial, pretende-se, como o presente artigo, apresentar, em breves notas, a essência da laicidade do Estado Brasileiro, sua relação jurídico-constitucional com a essência da liberdade religiosa, bem como verificar os principais fundamentos colacionados no bojo do Recurso Extraordinário nº 494.601/RS, particularmente a partir da perspectiva do voto alinhado com o pronunciamento ao final ementado, no sentido de se admitir a constitucionalidade de lei de proteção animal que tenha em mira a preservação do direito à liberdade de prática religiosa, com seus dogmas e sua ritualística própria.

2. Metodologia

Para a confecção deste artigo, utilizou-se pesquisa de natureza qualitativa, fundamentada em revisão de bibliografia, a partir do que se analisou a fundamentação doutrinária a respeito de liberdade religiosa, bem como se fixou o conteúdo do *decisum* contido do Recurso Extraordinário nº 494.601/RS como referencial de jurisprudência nacional enquanto contribuição

do Poder Judiciário no que respeita ao conjunto de elementos históricos e empíricos para formatar a chancela judiciária ao direito de liberdade de consciência e de crença, notadamente em relação à crença compartilhada pelo grupo social minoritário composto por integrantes de religião de origem africana, cujos rituais usualmente adotados discrepam da ritualística comumente seguida por aqueles que professam credos religiosos distintos.

Em vista dos objetos de estudo desta pesquisa, quais sejam, doutrinas jurídicas e matéria jurisprudencial, a pesquisa bibliográfica converge com os presentes objetivos metodológicos, uma vez que “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (Gil, 2002, p. 44). Em virtude de tal escolha metodológica, constata-se que a pertinência da análise aqui empreendida sobre o produto da realidade social, vez que a dinâmica social é o fator propulsor do Judiciário, que, após regular provocação, manifesta-se acerca dos dados (fatos e normas) levados ao conhecimento do poder jurisdicional instituído.

Nesse contexto de coleta de material teórico-doutrinário no âmbito da reflexão jurídico-normativa inerente a caso concreto, a pesquisa qualitativa se justifica em razão de que os dados investigados nessa modalidade de produção científica “objetivam uma compreensão profunda de certos fenômenos sociais apoiados no pressuposto da maior relevância do aspecto subjetivo da ação social” (Goldenberg, 2004, p. 49). Além do mais, ressalte-se que “o trabalho sobre o real só pode ser feito por meio da utilização de instrumentos conceituais, teóricos e científicos” (Beaud, 2014, p. 74).

Desse modo, a pesquisa qualitativa baseada em revisão de bibliografia permitiu verificar parte da realidade exposta por grupo religioso que compõe uma minoria social dentro do Estado brasileiro, a partir do que o Supremo Tribunal Federal assentou, no exercício da função contramajoritária, o reconhecimento de que a liberdade é direito ostentado por todos os destinatários dos valores e princípios da República Federativa do Brasil, de maneira que se deve repudiar qualquer forma de discriminação ilegal a respeito das crenças e práticas de cultos referentes a contextos grupais não pertencentes ao setor majoritário da sociedade brasileira, uma vez que são igualmente detentores do valor máximo da democracia, a dignidade da pessoa humana.

3. Resultados e Discussão

3.1 A laicidade do Estado brasileiro

De início, torna-se oportuno definir, em termos gerais, o que se entende por laicidade neste contexto de reflexão, por se tratar de suporte teórico indispensável à continuidade do raciocínio aqui proposto. Nessa ótica, pode-se conceber o fenômeno da laicidade como “uma corrente de pensamento que dá prioridade à livre consciência do indivíduo para a adesão, ou não, a uma dada religião, se imbricando, portanto, com a tolerância e com a diversidade ideológica ínsita ao campo democrático” (Castro, 2019, p. 72). Também pode ser entendida como um “dispositivo político que organiza as instituições básicas do Estado, tais como as cortes, os hospitais e as escolas públicas, e regula seus funcionamentos quanto à separação entre a ordem secular e os valores religiosos” (Diniz, 2010, p. 401).

Em termos de perspectiva histórica a respeito da relação entre o Estado brasileiro e a religião, não se pode olvidar da primeira Constituição a vigorar no território pátrio, qual seja, a Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824.

Referida Constituição Política, com seu inegável teor autoritário, em vista do método não democrático de implementação, em seu art. 5º, de fato, assumiu uma religião oficial, de modo que, literalmente, assim preconizou: “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio”. Todavia, admitiu a existência de outras confissões religiosas no território nacional, pois, no mesmo dispositivo, apregoou “Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo” (Brasil, 1824).

No Brasil Imperial, na vigência da Constituição de 1824, a assunção de uma religião oficial por parte do Estado, a Católica Apostólica Romana, fora historicamente tão marcante, que, vale registrar, consoante teor constitucional então em voga, ao tratar “Das Eleições”, o Texto Supremo assegurou que “Todos podem ser eleitos, hábeis para serem nomeados Deputados. Excetuam-se: [...] III – os que não professarem a Religião do Estado” (Brasil, 1824).

O Brasil, porém, há muito livrou-se das amarras do estado confessional, adotando, pois, a concepção de um Estado laico, deixando de assumir, oficialmente, qualquer religião como expressão de determinado credo. Entretanto, conforme assinala Nunes Júnior (2019, p. 1003), “Embora o Brasil seja um Estado Laico, ainda há muitos resquícios deixados por um século de Estado Confessional e da intensa participação da Igreja na educação [...]”. Segundo o autor, podem ser citados como exemplos de tais resquícios: “1) a palavra ‘Deus’ no preâmbulo; 2) a expressão ‘Deus seja louvado’ nas cédulas de real; 3) feriados cristãos; 4) crucifixos nas repartições públicas; 5) ensino religioso nas escolas”.

Todavia, há de prevalecer a laicidade do Estado, que “pode ser verificada pela leitura do art. 19, I, da Constituição, que estabelece o distanciamento entre Estado e Igreja, de qualquer denominação” (Nunes Júnior, 2019, p. 1003). De acordo com o citado dispositivo constitucional, União, Estados, Distrito Federal e Municípios não podem estabelecer e/ou subvencionar cultos religiosos ou igrejas, bem como são vedadas aos entes federativos quaisquer práticas que possam embaraçar o funcionamento ou manter vínculos ou alianças com instituições de natureza religiosa.

Portanto, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 494.601/RS, encontrou-se a Suprema Corte brasileira em circunstância bastante delicada, mormente a necessidade de enredar um pronunciamento estatal, por meio do Poder Judiciário, a respeito de eventual intrusão oficializada do ente federativa na liberdade religiosa então manifestada na prática de cultos de matriz africana, mediante a prática sacrificial de animais, a fim de oferecê-los às entidades espirituais cultuadas no referido credo de origem afro-brasileira.

3.2 A liberdade religiosa na Constituição Federal brasileira

Num Estado Democrático de Direito, um dos valores mais caros para a sociedade é a proteção da liberdade da pessoa humana, tais como, a liberdade de locomoção, de associação, de expressão do pensamento, além da conhecida liberdade religiosa, que abrange a liberdade de crença e de culto, sendo, aliás, “uma das mais antigas reivindicações do indivíduo”, motivo pelo qual também “foi uma das primeiras liberdades asseguradas nas declarações de direitos e a alcançar a condição de direito humano e fundamental”, o que, de igual forma, consagrou-a na seara “do direito internacional dos direitos humanos e nos catálogos constitucionais de direitos” (Sarlet, Marinoni & Mitidiero, 2018, p. 536-537).

No âmbito da Constituição Federal, de 1988, a primeira reflexão feita sobre a extensão da religiosidade e seu respectivo amparo fornecido pelo Texto Maior se encontra no preâmbulo, porque, na redação construída pelo constituinte originário, assinalou-se a expressa invocação da proteção de Deus como norte direcionador da ação do legislador constitucional.

Na ocasião, por deliberação da Assembleia Nacional Constituinte, assentou-se a seguinte nota introdutória da Lei Magna:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Brasil, 1988).

A respeito do preâmbulo, entende-se que ele “é como a certidão de nascimento da nova ordem jurídico-constitucional, anunciando o texto normativo da CF que lhe servirá de marco”. Dessa forma, “Nele se inscrevem os fins últimos da ordem política fundamental, propiciando origem, legitimidade e unidade ao ordenamento normativo que a ele se seguirá” (Machado & Ferraz, 2018, p. 1).

Indaga-se, porém, se o texto do preâmbulo da Constituição brasileira teria, ou não, força vinculante em relação aos textos positivados pelos constituintes estaduais, particularmente, aqui, no que concerne à invocação da salvaguarda divina. A fim de não restar dúvidas, prevalece a tese de a redação constitucional preambular “não integrar a parte normativa da CF”, a despeito de estabelecer “as pretensões e intenções do constituinte e os valores supremos do constitucionalismo brasileiro, condicionando os meios para sua realização” (Machado & Ferraz, 2018, p. 1).

Relativamente a essa questão, o Supremo Tribunal Federal (STF) também já se manifestou, em especial, frise-se, sobre o excerto referente à “proteção de Deus”. Diante disso, este foi o entendimento firmado pela Corte Maior:

CONSTITUCIONAL. *CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI 2076/AC, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Carlos Velloso, Julgamento: 15/08/2002, Publicação: 08/08/2003).*

Constata-se que o debate levado à Suprema Corte é sobre a natureza de norma central em relação aos enunciados normativos componentes do Texto Maior, debate a partir do qual se ratifica o entendimento que normais constitucionais centrais devem ser obrigatoriamente reproduzidas na redação das constituições dos Estados, enquanto entes da federação.

Daí se firmou que o preâmbulo da Constituição Cidadã não configura norma central, afastando-se, pois, o questionado dever de reprodução obrigatória referida, vez que o preâmbulo “não se situa no âmbito do direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte” (Brasil, 2002).

A despeito do posicionamento abertamente assumido no preâmbulo da Constituição Federal, prevalece o fato de que a República Federativa do Brasil, em verdade, trata-se de um Estado laico, sendo, por definição, um modelo de Estado que não adotou qualquer religião oficial, não se tratando, portanto, de um Estado confessional, “embora o modelo de Estado confessional não implique, necessariamente, a intolerância com a prática de outras confissões” (Tavares, 2020, p. 623).

De qualquer forma, o que importa é que a Constituição brasileira, de 1988, em seu art. 5º, VI, propugnou a liberdade religiosa, especificamente ao proclamar ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (Brasil, 1988).

Nessa esteira, aduz-se que “a liberdade de consciência comporta o direito de crer no que se deseja e de filiar-se à religião preferida, como também o direito de não professar religião alguma” (Barreto, 1996, p. 249). A propósito, como extensão da liberdade religiosa, a liberdade de consciência tem sido concebida “como uma proteção imaterial relacionada não apenas a não intervenção do Estado, ou, sob outro ponto de vista, na simples vedação à eleição de um ou determinadas religiões” (Dias, 2016, p. 112).

Pela leitura do Texto Constitucional, infere-se que a denominada liberdade religiosa, no Brasil, comporta uma série de liberdades particulares e inerentes à confissão de determinada escolha de fé, culto ou qualquer outra noção de espiritualidade, na medida em que tal direito, possuindo natureza fundamental, também inclui a liberdade de

- i) de opção em valores transcendentais (ou não);
- ii) de crença nesse sistema de valores;
- iii) de seguir dogmas baseados na fé e não na racionalidade estrita;
- iv) da liturgia (cerimonial), o que pressupõe a dimensão coletiva da liberdade;
- v)

do culto propriamente dito, o que inclui um aspecto individual; vi) dos locais de prática do culto; vii) de não ser o indivíduo inquirido pelo Estado sobre suas convicções; viii) de não ser o indivíduo prejudicado, de qualquer forma, nas suas relações com o Estado, em virtude de sua crença declarada. (Tavares, 2020, p. 623-624).

Por razões de didática, cumpre anotar que, na condição de corolários da denominada liberdade de religião, quatro outros direitos podem reconhecidos nessa seara de proteção constitucional da liberdade enquanto expressão da personalidade da pessoa humana, a saber: “(a) liberdade de consciência; (b) liberdade de religião; (c) liberdade de culto e (d) liberdade de objeção de consciência” (Nery Jr., 2014, p. 38).

Tavares (2020) registra que, ao mesmo tempo em que o Estado possui o dever de não imiscuir na esfera privada da pessoa humana no que diz respeito à sua plena liberdade de consciência e de crença (direito fundamental negativo), cabe também ao Poder Público, num contexto de dimensão positiva da liberdade de religião, manter um espaço adequado para o desenvolvimento das variadas confissões religiosas professadas no território brasileiro, de maneira a se

vislumbrar vedações dirigidas ao Estado, quando se trata de liberdade religiosa, como a proibição de: i) guerras santas; ii) discriminação estatal (*lato sensu*) arbitrária e danosa entre as diversas igrejas; iii) obrigar que o indivíduo apresente e divulgue suas convicções religiosas; iv) estabelecer critérios axiológicos para selecionar as melhores religiões; v) estabelecer pena restritiva de direitos junto a templo religioso. (Tavares, 2020, p. 624).

Essas proibições integram a base de princípios de um Estado Democrático de Direito, que, alicerçado na ideia da liberdade, expressa-se na vida da população por meio da não interferência em matérias tão caras ao íntimo da pessoa, de modo que a ausência de atos oficiais arbitrários também qualificam a natureza do ente estatal, no qual “a manifestação da fé não se esgota na liberdade culto; ela engloba a impossibilidade de o Estado impor condutas aos cidadãos atentatórias a sua dignidade e a sua convicção religiosa” (Nery Junior, 2010, p. 231). Aliás, “sob um Estado laico e ‘democrático’, a participação religiosa, longe de estar inserida numa lógica de imposição ou coerção, é matéria de livre escolha individual” (Dias, 2008, p. 305).

Assim sendo, o Estado de Direito, amparado em diretrizes e práticas democráticas, utiliza-se da legislação para garantir condições mínimas de liberdade e distanciamento das escolhas religiosas dos cidadãos, reconhecendo-se, por oportuno, que, para não intervir na esfera religiosa, é a lei o “instrumento essencial para assegurar o cumprimento, pelo Estado, dos princípios que regem a atuação dos poderes públicos: a impessoalidade ou mais especificamente, no caso, a neutralidade, a publicidade, a igualdade entre todas as religiões” (Gonçalves, 2015a, p. 1066).

Além disso, consigne-se que “a liberdade de religião se constitui num verdadeiro direito de status negativo, caracterizando-se pela não intervenção do Estado na liberdade do indivíduo de professar qualquer crença ou impedir as práticas decorrentes dessas” (Santos, 2020, p. 129). No mais, “isso significa, no contexto de uma sociedade aberta e pluralista, que estamos perante uma liberdade no sentido jurídico do termo, ou seja, perante um conceito democrático de liberdade negativa, cujo objecto constitui um conjunto indefinido de possibilidades e alternativas de comportamento” (Silva, 2012, p. 46).

Ante as razões jurídico-constitucionais acima expostas, cabe, então, trazer à tona alguns casos concretos para os quais o Supremo Tribunal Federal (STF) fora provocado a se manifestar, na tentativa de delimitar os contornos entre as ingerências constitucionais e legítimas do Estado de Direito e o direito fundamental à liberdade religiosa, considerada em toda a sua extensão de titularidade e fruição na esteira protetiva dos direitos humanos, tendo em conta, também, que “a questão da liberdade do espírito ou do pensamento não se encerraria no plano jurídico, uma vez que diz respeito ao foro íntimo de cada um” (Bastos, 2015, p. 985).

De qualquer forma, o que importa sublinhar é que, num cenário em que prevalecem os valores e princípios da Constituição Federal de 1988, não há dificuldade alguma em se estabelecer, sem resquício de dúvida, que “o Brasil é um

Estado laico, ou seja, não existe uma restrição a nenhuma religião, culto, credo ou crença, aliás, ao contrário, pois a Constituição Federal é clara ao determinar a liberdade de crença” (Gonçalves, 2015b, p. 1090).

3.3 A função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal

Ante qualquer manifestação cultural originada no arcabouço histórico-social afro-brasileiro, percebe-se, de plano, acentuado levante de natureza preconceituosa, de modo a rotular tais práticas no elenco de hábitos grupais de expressão minoritária dentre as concepções sociais e religiosas mais arraigadas na sociedade brasileira, num sinal de predominância de valores outros, distantes daqueles cuja gênese tenha sido as tradições de viés africano, ainda que historicamente implementados em regiões diversas do território pátrio, incluindo-se tal diversidade no vasto patrimônio imaterial nacional.

No caso das religiões de matriz africana, consubstanciado no RE nº 494.601RS, o debate enfrenta semelhante dificuldade, haja vista o papel do Supremo Tribunal de se manifestar acerca da consolidação de práticas empreendidas por grupos sociais minoritários, na iminência de causar desconforto nas convicções predominantes na sociedade, acentuadamente adepta dos valores cristãos, cujos cultos muito de diferenciam dos costumes disseminados pelos seguidores das matrizes culturais africanas, parcialmente reproduzidas no Brasil, mesmo que por reduzida quantidade de pessoas.

Diante da igualmente reduzida expressão social dos adeptos das religiões de origem africana, cabe trazer à baila a imperiosa missão constitucional da Suprema Corte no sentido de exercitar, *in casu*, sua relevante função contramajoritária, em vista de consolidar a acolhida jurídica e a receptividade constitucional de concepções e práticas pertencentes a grupos de um minoria social, perfeitamente alocáveis na categoria de grupos vulneráveis, expostos a afrontas preconceituosas a direitos fundamentais há muito sedimentados.

Embora proferidas em julgado distinto, insta rememorar as palavras do então Ministro Celso de Mello, quando afirmou, em voto na ADIn nº 4.277/DF, que os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal, no exercício dessa função contramajoritária, basicamente, orientam-se na seguinte diretriz:

objetivam preservar, em gesto de fiel execução dos mandamentos constitucionais, a intangibilidade de direitos, interesses e valores que identificam os grupos minoritários expostos a situações de vulnerabilidade jurídica, social, econômica ou política e que, por efeito de tal condição, tornam-se objeto de intolerância, de perseguição, de discriminação e de injusta exclusão. [...] Na realidade, o tema da preservação e do reconhecimento dos direitos das minorias deve compor, por tratar-se de questão impregnada do mais alto relevo, a agenda desta Corte Suprema, incumbida, por efeito da destinação institucional, de valar pela supremacia da Constituição e de zelar pelo respeito aos direitos, inclusive de grupos minoritários, que encontram fundamento legitimador no próprio estatuto constitucional. (Brasil, 2011).

Segundo o magistério de Barroso (2020, p. 481), o tempo em que os tribunais não interferiam em questões de potenciais reflexos políticos simplesmente ficou para trás. Segundo o autor, também ministro do STF, “Para o bem e para o mal, esse tempo ficou para trás”; isso porque “Ao longo dos últimos anos, verificou-se uma crescente judicialização da vida, rótulo que identifica o fato de que inúmeras questões de grande repercussão moral, econômica e social passaram a ter sua instância final decisória no Poder Judiciário”.

A cargo da Corte Suprema, pois, está a exigência de empenho institucional de realçar o contraponto às pretensões eminentemente majoritárias, na medida em que, “em nome da Constituição, da proteção das regras do jogo democrático e dos direitos fundamentais, cabe a ela a atribuição de declarar a inconstitucionalidade de leis [...] e de atos do Poder Executivo [...]”. Noutros termos, isso significa dizer que “agentes públicos não eleitos, como Juízes e Ministros do STF, podem sobrepor a sua razão à dos tradicionais representantes da política majoritária. Daí o termo contramajoritário” (Barroso, 2020, p. 481-482).

No contexto do debate relativo às concepções religiosas propugnadas por uma minoria da sociedade, tem-se a necessidade de reafirmar o papel da Suprema Corte de efetivar a Constituição da República, conferindo-lhe primazia e estrita

observância às suas disposições fundamentais, em especial à tutela das liberdades, dentre as quais se insere a liberdade religiosa, diante do que também importa observar:

A vontade da maioria, em determinados momentos, se cumprida, pode aniquilar minorias e pode desestruturar um Estado de Direito Democrático, Social e Pluralista. É possível que, no momento, tenhamos uma imensa maioria de cristãos em nosso país, mas a laicidade é uma garantia constitucional que não pode ser suprimida. (Nunes Júnior, 2019, p. 310).

Considerando-se que a vontade da maioria não pode suprimir os direitos e as pretensões juridicamente respaldadas de uma minoria, não há que se falar em prevalência de credo religioso majoritariamente compartilhado em detrimento de outras concepções de religiosidade, embora não tão amplamente professadas, como é o caso das religiões de matriz africana. A vigência de um Estado Democrático e Pluralista não suporta qualquer possibilidade de exclusão meramente amparada em preconceitos infundados a respeito de crenças particulares e destoantes dos valores sustentados por outrem; situação infensa em que a diversidade de concepção religiosa inerente ao pluralismo de um regime democrático decairia ante os juízos de discriminação social. Não obstante, para a presente reflexão, insta lembrar que “a legislação brasileira é responsável historicamente pela perseguição e criminalização das práticas religiosas de matriz africana que não tiveram outra saída senão manter-se na clandestinidade” (Oliveira, 2017, p. 291).

Por essa razão, deve o Estado de Direito continuamente se manter vinculado ao ideal da laicidade, condição necessária para a equidistância estatal destinada à permanência de equilíbrio no trato estabelecido com todas as convicções religiosas existentes, na medida em que o Poder Público tanto não adota qualquer credo como bandeira oficial de espiritualidade quanto busca a coexistência pacífica entre as variadas dimensões de fé assumidas por setores distintos da sociedade plural, dinâmica e madura o suficiente para reconhecer que “uma pessoa só tem liberdade religiosa se puder optar num ou noutro ponto de vista, sem perder sua dignidade como cidadão” (Santos, 2005, p. 129).

Sendo assim, ante qualquer indício de tratamento estatal diferenciado, de modo a infringir as linhas mestras da laicidade do ente público, cabe ao Poder Judiciário o papel de empreender o redirecionamento de atuação das entidades federativas, mediante o exame de validade constitucional das medidas legislativas e executivas potencial ou efetivamente adotadas, como ocorrido na situação fática em comento, em que não há se falar em restrição arbitrária ao exercício dos rituais pertinentes aos cultos das religiões de procedência africana, cuja liberdade de prática se encontra regularmente fundamentada pelo Texto Maior.

3.4 O Recurso Extraordinário nº 494.601/RS

Em 28 de março de 2019, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, por maioria de votos, negaram provimento ao Recurso Extraordinário nº 494.601/RS, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator do acórdão, ementado nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver

de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE nº 494.601/RS, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Ministro Marco Aurélio, Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin, Julgamento: 28/03/2019, Publicação: 19/11/2019).

Com apoio no inteiro teor do Recurso Extraordinário em tela, com vistas a propiciar um exame cronológico, por meio de contraste introdutório e dialético entre posicionamentos jurídicos defendidos acerca da temática em questão, insta rememorar, a título de relatório, os seguintes eventos preambulares da contenda constitucional aqui analisada, todos conjuminados pelo relator, Ministro Marco Aurélio.

De início, registre-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade, assentando este enunciado:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao “Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática. 2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Brasil, 2019).

Ato contínuo, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs o extraordinário, com supedâneo em alegações de transgressão aos artigos 5º, *caput*, art. 19, inciso I, e art. 22, inciso I, todos da Constituição Federal de 1988. Na oportunidade, o *Parquet* sustentou que “a Lei Estadual nº 11.915/2003, revela-se formalmente inconstitucional”, tendo “versado, indevidamente, matéria penal, de competência privativa da União” (Brasil, 2019).

O Ministério Público gaúcho, ainda, destacou que “a Lei dos Crimes Ambientais, de nº 9.605/1998, dispõe ser crime maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, ou deles abusar”. Nesse sentido, asseverou “não estar recepcionado o sacrifício de animais, destinados ou não à alimentação humana, praticado em rituais religiosos”, sendo “impróprio o Estado do Rio Grande do Sul estabelecer causa de exclusão de ilicitude, sob pena de invadir esfera de competência privativa da União” (Brasil, 2019).

Demais disso, o referido Ministério Público igualmente evocou “o princípio da unidade de ilícito, dizendo inadequado que um mesmo fato seja considerado, a um só tempo, proibido e permitido”. Nessa linha, à época, consignou que “a supressão do preceito questionado não inviabilizará a prática de cultos a prática de cultos religiosos com matriz africana”, estando em jogo, no caso, “o equacionamento entre o direito fundamental à liberdade de consciência e de crença e a proteção aos animais” (Brasil, 2019).

Em síntese, o *Parquet* gaúcho sublinha que, no aspecto material, “ao privilegiar os cultos de matriz africana, a Lei estadual afrontou o princípio da isonomia”, além de “ser a concessão de privilégios incompatível com a natureza laica do Estado” (Brasil, 2019). Para tanto, alude à existência de outros rituais, especialmente os praticados nas religiões judaica e muçulmana, que, do mesmo modo, praticam sacrifício de animais, porém, não recebem tratamento jurídico semelhante àquele pretensamente admitido às religiões africanas.

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul defendeu “a constitucionalidade formal e material da Lei nº 12.131/2004”. Assim, entendendo “não versar o diploma matéria penal nem estar em conflito com legislação federal”,

ênfatiou que o referido preceito legal “refere-se às penalidades administrativas aplicáveis pelo Estado e não aos crimes contra o meio ambiente”. Por isso, aduziu: “Uma coisa é excluir a tipicidade administrativa de uma conduta; outra é fazê-lo na esfera criminal” (Brasil, 2019).

Em seguida, a Procuradoria-Geral da República preconizou “o conhecimento e o desprovimento do recurso ou o provimento parcial, para expungir da norma questionada a exceção ‘de matriz africana’”, apregoando as seguintes teses, *in verbis*:

I – CONTROLE CONCENTRADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL EM CONTRASTE SIMULTÂNEO COM PRECEITOS E PRINCÍPIOS DA CARTA LOCAL E DA CARTA DA REPÚBLICA, QUANDO HOVER ABSORÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE NORMAS DE REPRODUÇÃO COMPULSÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

II – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SACRIFÍCIOS RITUAIS. LIBERDADE DE CULTO RELIGIOSO. DIREITO AMBIENTAL NA PROTEÇÃO DE ANIMAIS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS TUTELADOS PELO ARTIGO 5º, VI, E PELO ARTIGO 225, VII, DA CF. LEI Nº 11.915/03 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei (Código Estadual de Proteção aos Animais), ao excepcionar da infração administrativa que tipifica o sacrifício ritual nas religiões de matriz africana, não cria causa de exclusão de licitude em matéria criminal, não invadindo competência legislativa privativa da União. São autônomas as instâncias administrativa e penal. Ausência de violação ao artigo 22, I, da CF.

2. O fato de o parágrafo único do artigo 2º da Lei gaúcha haver excluído da infração administrativa, de forma expressa, somente o sacrifício ritual nos cultos de matriz africana, sem referência a outros credos, não chega a criar discriminação negativa em relação às demais religiões. Tratando-se a liberdade do exercício de culto religioso de direito fundamental, há de prevalecer a exegese do dispositivo que proporcione seu meio alcance, uma vez que seria um contrassenso atribuir-lhe aplicação que restrinja o próprio objeto da tutela jurídica. A mera supressão total do dispositivo questionado como pretendido terá o efeito perverso de deixar sob suspeita o exercício de culto de natureza sacrificial, independentemente de sua matriz, relegando-se à boa ou escassa vontade da autoridade administrativa o exame, caso a caso, de tratar-se, ou não, de violência crônica ou de abuso avulso, de morte indulgente ou cruel. Liberdade de culto censurada. Inexistência de ofensa ao princípio isonômico (art. 5º da CF).

3. Comporta certo exagero enxergar na norma questionada uma tendência, ainda que remota, do Estado do Rio Grande do Sul de estabelecer, com forros de oficialidade, o culto do candomblé, com ele identificando-se. Inexiste violação à cláusula da secularização do Estado (art. 19, I, da CF).

4. Separando-se a restrição ao exercício do direito à liberdade de culto com a prevalência do interesse ambiental confrontado inexistirá razoabilidade na mútua relação meio-fim: à anulação do primeiro não corresponderá nenhum ganho qualitativo do segundo. A par das imolações rituais, seguirão os abates de forma extensiva dos mesmos animais, já agora como fonte de proteína na cadeia alimentar humana. Não há como pressupor tenha o sacrifício religioso requintes de crueldade e que seja obsequiosa a extensiva matança comercial.

5. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso ou pelo provimento parcial para expungir da norma questionada a expressão “de matriz africana”, permanecendo o dispositivo com a seguinte redação: Não se enquadra nesta vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões. (BRASIL, 2019).

Importa anotar que, na origem, a ação direta, então proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, voltou-se contra o disposto no parágrafo único do art. 2º da lei gaúcha, que assim preconizava:

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Parágrafo único – Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (Brasil, 2019, grifo do original).

À época, alegou-se vícios de inconstitucionalidade formal e material. Suscitou-se a inconstitucionalidade formal da lei estadual gaúcha por suposta afronta ao art. 22, I, da CF/88, que regula as competências privativas da União, não podendo o Estado criar uma nova causa de exclusão de ilicitude, eliminando o abate de animais em rituais religiosos da incidência no tipo penal estampado no art. 32, da Lei dos Crimes Ambientais. Doutro lado, buscou-se amparar o argumento de inconstitucionalidade material numa violação, *in casu*, do art. 19, I, do Texto Maior, vez que excepcionou os cultos de matriz africana.

Para maior clareza, necessária se faz a transcrição dos referidos dispositivos constitucionais:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Depreende-se, pois, da análise dos termos constitucionais acima reproduzidos, que não compete ao Estado o estabelecimento de qualquer vínculo com a prática de cultos religiosos, qualquer que seja a religião professada e/ou o grupo de pessoas que a compartilha em sinal de livre demonstração de espiritualidade. Dada a laicidade do Estado, considerou-se a ocorrência de inconstitucionalidade no sentido material devido à eventual afronta direta ao texto constitucional, tendo em vista a aparente guarida que a aludida legislação estadual conferiu aos cultos de matriz africana.

De outro lado, no que toca à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, alegou-se “que há incompatibilidade entre o disposto no art. 32 da Lei Federal 9.605/98 e a norma impugnada na ação direta” (BRASIL, 2019). Dispõe citado dispositivo da legislação federal:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Mais à frente, a mesma legislação prevê estes termos:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Constata-se que “A norma impugnada não cuida de causas de exclusão de crime, mas, simplesmente, de ‘instituir o Código Estadual de Proteção aos Animais’”. Além do mais, “A regra de competência constitucionalmente fixada ao Estado prevê que eles detêm competência concorrente para legislar [...]”, sendo que tal concessão do Texto Maior abrange temas

como “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (CF, art. 24, VI).

Desse modo, consoante o voto no Ministro Edson Fachin, na esteira do entendimento consolidado em Plenário, não há que se falar em violação ao supramencionado art. 22, I, da Constituição brasileira, visto que a norma impugnada, em origem, na direta (Código Estadual de Proteção aos Animais) e a Lei nº 9.605/98 possuem campos distintos e delimitados de incidência normativa, razão por que também são diversas as respectivas consequências jurídicas decorrentes do descumprimento de cada enunciado infraconstitucional citado.

Nessa linha, frise-se que, “Caso haja o descumprimento da norma estadual, por exemplo, a sanção legalmente prevista é a de multa, conforme art. 25 da lei gaúcha”; de outra banda, “o descumprimento da lei federal dá ensejo à apuração de eventual infração penal, nos termos da Lei 9.605/98”. Assim sendo, “a incompatibilidade decorrente de uma possível incidência da norma federal e de um afastamento da norma estadual é justificada pela independência da esfera penal relativamente à administrativa” (Brasil, 2019).

Sobre esse aspecto da discussão, o relator, Ministro Marco Aurélio, a despeito de ter seu voto parcialmente vencido, bem enfatizou que, “Para haver legislação de caráter penal, faz-se necessária a definição de fatos puníveis e as sanções em caso de cometimento”. No caso em exame, vê-se que “O Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul estabelece regras de proteção à fauna, definindo conceitos e afastando a prática de determinadas condutas”. Percebe-se, então, que “Inexiste descrição de infrações e – mais relevante – de penas a serem impostas”. De fato, “A natureza do diploma, por não encerrar um tipo, não é penal, mostrando-se impróprio falar em usurpação de competência da União” (Brasil, 2019).

Outrossim, merece atenção o dilema de valores constitucionais que o presente julgado evidencia a toda comunidade jurídica, posto que, quando às claras, expõe o aparente conflito entre dois sólidos fundamentos constitucionais, a saber, eventuais restrições ao direito de liberdade religiosa em face do mandamento da preservação do meio ambiente e da cultura. No caso, a fim de se permitir a prática de rituais religiosos de matriz africana, sustenta-se que os sacrifícios de animais não constituem prática de maus tratos, de maneira a excluir a ilicitude de tal conduta legalmente tipificada.

À época, como bem salientou o relator, cumpriu à Suprema Corte “harmonizar valores constitucionais e atividades religiosas”, visto que, “Sob o ângulo material, o tema envolve a interpretação de normas fundamentais na Constituição Federal, alcançando a conformação de aspecto relevante da liberdade de expressão – exercício da liberdade religiosa”. Logo, naquele momento, ao sentir do Ministro Marco Aurélio, pretendeu-se “definir a viabilidade constitucional de ato a autorizar o sacrifício de animais penas em ritos religiosos de matriz africana” (Brasil, 2019).

Para tanto, no bojo do Recurso Extraordinário em tela, foram admitidos, e se manifestaram, vários *amici curiae*, que juntaram aos autos diferentes perspectivas a respeito da prática do sacrifício animal empreendido para a finalidade religiosa em comento, de modo a aclarar as justificativas a partir das quais se pode concluir pela não constatação de crueldade quando do trato dos animais nos citados rituais religiosos, tendo em vista as peculiaridades exotéricas e procedimentais próprias da matriz africana, a fim de não se inutilizar o produto da ritualística.

Sendo assim, o Instituto Social Oxê, a Associação Beneficente, Cultural e Religiosa Ilê Axé Oxalá Talabi e o Templo de Umbanda e Caridade Caboclo Flecheiro D’Ararobá consignaram que “[...] o alimento é o ápice da relação dos homens com o divino, de forma que a alimentação assume um aspecto acro”. Desse modo, “A utilização de animal nas práticas religiosas tem como objetivo a energização deste ser, para que possa ser consumido entre os praticantes”, razão por que “a preparação do animal não pode ser realizada de forma aleatória, já que isto poderia atrair energias negativas à oferenda, que, ao final, é ingerida pelos próprios praticantes” (Brasil, 2019).

No intuito de demonstrar que os rituais religiosos de matriz africana não oferecem qualquer espécie de sofrimento aos animais destinados ao sacrifício, tais entidades afirmaram que “Os cuidados, assim, vão desde a escolha do animal (motivo

pelo qual, não raras vezes, os próprios praticantes conservam pequenos criadouros, em regime familiar) até o local onde se dará o abate e estendem-se à pessoa que irá preparar o animal”. No mais, sob a perspectiva religiosa de matriz africana, frisaram que “há absoluto respeito à natureza e à sua preservação” (Brasil, 2019).

Buscou-se, também, explicitar a existência de perfeita harmonia entre o desenvolvimento dessa matriz religiosa e a diretiva de preservação do meio ambiente, de tal modo que eventual permissão da Suprema Corte para o abate ritualístico de animais não implicaria em desrespeito ao texto da Constituição Republicana, vez que a prática dos mencionados rituais não tem o objetivo de infligir sofrimento aos animais escolhidos para o abate, sob pena de inutilizar o procedimento adotado, e, por conseguinte, tornar-se inócuo o pretendido efeito espiritual.

Como fundamentação religiosa legitimadora, as aludidas entidades defenderam que “A prática religiosa promove a conscientização e a preservação ambiental, uma vez que, em razão de sua própria finalidade, não permite práticas que, de qualquer forma, agridam o animal”, com a afirmativa de que a vedação de agressão injustificada ao animal vigora durante todo o período em que houver vida “(desde o seu nascimento até o momento do consumo), sob pena de se macular a sua energia vital” (Brasil, 2019).

De semelhante maneira, na tentativa de se eliminar quaisquer dúvidas em relação à presença, ou não, de crueldade por ocasião do abate dos animais durante a manifestação religiosa, a Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul, na condição de *amicus curiae*, registrou que, “Antes de o animal ser imolado, ele entra em uma espécie de transe (pode-se dizer que é uma espécie de hipnose), de modo que, quando é imolado, o animal não agoniza gritando”. Por isso, observar-se-á que “se utiliza apenas animais criados em cativeiros para este fim e, enquanto o animal permanece vivo na casa de santo, não pode ser maltratado, pois é considerado sagrado, já que servirá de oferenda ao Orixá” (Brasil, 2019).

Na mesma linha de argumentação, a União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e o Conselho Estadual de Umbanda e dos Cultos Afro-brasileiros do Rio Grande do Sul anotaram que, “Ao contrário do abate comercial, o abate religioso praticado por judeus, muçulmanos ou fieis das Religiões Afro-brasileiras utiliza um método que acarreta morte instantânea e com o mínimo de dor – a degola”. Além disso, citam o art. 3º, item 2, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que preleciona os seguintes termos: “Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia” (Brasil, 2019).

Com o propósito de sublinhar a vertente apresentada pelos *amici curiae*, o Ministro Alexandre de Moraes, com propriedade, asseverou a seguinte advertência acerca das práticas dessa religiosidade de representação minoritária:

O candomblé não utiliza mais o termo sacrifício – exatamente para afastar qualquer possibilidade de maus tratos aos animais – mas sim “*Sacralização*”, pois como sacerdotes da religião, especialmente treinados, irão realizar o ato com os rigores e o respeito que o culto exige. As oferendas de alimentos aos Orixás são componentes essenciais dessa religião de matriz africana, inclusive os animais escolhidos para servirem de alimento tem identificação com a própria divindade; por exemplo, para XANGO, o Orixá da Justiça, são destinados galo, carneiro, bode; para IEMANJÁ, mãe de todos os Orixás e Rainha das Águas, são destinados carneiro, pato, galinha e para EXU, Orixá da Ordem e Disciplina, são destinados galos e bode preto. (Brasil, 2019).

Para além das elucidações fornecidas pelos *amici curiae*, o Ministro Edson Fachin colacionou o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000, oriunda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que regulamentou os métodos de insensibilização destinados ao abate humanitário de animais de açougue. Conforme lembra o e. Ministro, “é facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeria”, ou, ainda, “ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais” (Brasil, 2000).

Ante as contribuições elucidativas trazidas à baila pelos *amici curiae*, além do enunciado normativo oriundo do Ministério da Agricultura, segundo o Ministro Edson Fachin, em linha da tese posteriormente assentada em ementa do julgado, “não parece plausível sustentar que a prática de rituais com animais subsuma-se ao dispositivo constitucional que proíbe as práticas cruéis com animais” (Brasil, 2019).

Ainda, o Ministro Edson Fachin considera os sacrifícios de animais praticados em rituais religiosos de matriz africana como manifestação relativa às manifestações das culturas populares, uma vez que “elas constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas e se confundem com a própria expressão de sua identidade”, consoante o teor do art. 215, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, diante da natureza cultural dessa expressão religiosa, reconhece-se que “É preciso dar ênfase à perspectiva cultural não apenas porque, de fato, elas constituem os modos de ser e viver de suas comunidades, mas também porque a experiência da liberdade religiosa é, para essas comunidades, vivenciada a partir de práticas não institucionais”. Dessa maneira, como manifestação de crença coletiva, praticada como elemento de identificação grupal, “Essa dimensão comunitária da liberdade religiosa adquire, assim, nítida feição cultural e, nessa extensão, merece proteção constitucional, porquanto ligada aos modos de ser e viver de uma comunidade” (Brasil, 2019).

A partir dessa pretensão de diálogo entre distintos fatores de reflexão constitucional, instala-se um aparente dilema de valores, visto que, “de um lado, as incertezas acerca do alcance do sofrimento animal, e, de outro, a dimensão plural que se deve reconhecer às manifestações culturais”. Ante tal contraste de bens jurídicos igualmente merecedores de tutela jurídica pela Lei Fundamental, a saber, a salvaguarda da vida animal frente ao direito à pluralidade cultural, “é evidente que a proibição do sacrifício acabaria por negar a própria essência da pluralidade, impondo determinada visão de mundo a uma cultura que está a merecer [...] especial proteção constitucional” (Brasil, 2019).

Destarte, “nem sequer quanto à referência às religiões de matriz africana poderia ser suscitada a inconstitucionalidade da norma”. Assentou-se, desse modo, o seguinte raciocínio: “Se é certo que a interpretação constitucional aqui fixada estende-se às demais religiões que também adotem práticas sacrificiais, não ofende a igualdade, ao contrário, vai a seu encontro, a designação de especial proteção a religiões de culturas”, em especial aquelas que, “historicamente, foram estigmatizadas” (Brasil, 2019).

Por fim, em sede da presente análise jurisprudencial, fixou-se a tese segundo a qual “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” (Brasil, 2019). Com isso, o Supremo Tribunal Federal novamente assegura a incolumidade de relevante direito fundamental, ao mesmo tempo em que fortalece sua missão constitucional, no sentido de preservar o Texto Maior e salvaguardar os direitos dos grupos sociais minoritários, de modo a reconhecer a vulnerabilidade inerente a determinados segmentos da sociedade brasileira, de maneira a evidenciar que a “neutralidade não significa que o Estado laico esteja vazio de valores, tendo em vista que se assenta numa escolha ética e filosófica de princípios” (Silva, 2019, p. 592).

4. Conclusão

Do exposto, conclui-se que o Estado brasileiro, por força da Constituição Republicana de 1988, estrutura-se a partir do modelo de Estado não confessional, de modo a não adotar uma religião oficial, bem como se manter equidistante em relação à prática de todos os tipos de credos religiosos por parte da sociedade que o constitui, não praticando qualquer tipo de ingerência indevida na espiritualidade assumida pelos variados segmentos sociais, a ponto de sequer se pronunciar acerca da ritualística peculiar a cada uma das inúmeras crenças compartilhadas pela população.

Reconhecida a inarredável laicidade estatal, a despeito da proteção de Deus pleiteada no bojo do preâmbulo constitucional, não cabe ao Estado regular os rituais religiosos, qualquer que seja a religião em debate. Todavia, reconhece-se que a sociedade brasileira, em sua maioria, aderiu pela crença em valores e princípios oriundos do cristianismo, professado em sua dimensão ocidental de espiritualidade histórica. Diante disso, a confissão pública de credos religiosos distintos e assumidos por uma minoria social, invariavelmente, passa a ser objeto de compreensões equivocadas e, sem exageros de análise, até mesmo preconceituosas.

Trata-se, pois, do caso das religiões de matriz africana, que, não raras vezes, são objeto de discriminação no que concerne às divindades por elas exaltadas, na medida em que são cultuadas por meio de ritos litúrgicos substancialmente diferentes das tradições exercitadas por grande parte da sociedade, razão por que o Estado do Rio Grande do Sul, inicialmente por meio de seu respectivo Poder Legislativo, mencionou expressamente os sacrifícios de animais praticados durante os rituais das religiões de matriz africana como exceção à proibição legal de natureza ambiental, admitindo-se, por conseguinte, o abate de animais em tais circunstâncias de confissão religiosa, retirando-lhe a mácula da ilicitude, de maneira a não configurar delito ambiental.

A atuação do Supremo Tribunal Federal, em síntese, consubstanciou verdadeira ação de natureza contramajoritária, em vista da defesa dos direitos da liberdade exercida pelas pessoas que professam as religiões de matriz africana, tendo em conta a natureza de grupo vulnerável, frequentemente discriminado por mera questão de identidade histórico-religiosa. Nesse ínterim, a Suprema Corte firmou tese no sentido de reconhecer a constitucionalidade de lei que, no intuito de salvaguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício de animais durante a prática dos rituais religiosos de natureza africana, visto que, conforme deduzido nos autos pelos *amici curiae*, não se trata de práticas dotadas de crueldade, tendo em vista os métodos de insensibilização adotados.

Portanto, o Supremo Tribunal novamente efetiva a disposição fundamental do Texto Maior, na medida em que assegura a primazia da Constituição e vela pelo direito à liberdade religiosa de grupo minoritário e vulnerável. Nesse compasso, a Corte Maior realiza sua missão constitucional e consagra a liberdade religiosa não como privilégio da maioria, mas como um direito a ser titulado e livremente exercitado por todos, indistintamente, sem qualquer margem de ilegítima e autoritária ingerência do Poder Público. E, ao sopesar valores constitucionais – liberdade religiosa e preservação da fauna e do meio ambiente -, percebe-se o alinhamento do Supremo Tribunal com os legados da liberdade, da igualdade e da solidariedade, fundamentos imprescindíveis de uma sociedade contextualizada num efetivo Estado Democrático de Direito.

Demais disso, para fins de pesquisas futuras no campo do Direito, sugere-se a incursão no campo jurisprudencial a fim de se conferir a materialização dos direitos individuais e coletivos de outros grupos sociais minoritários, de maneira a identificar os direitos constitucionais efetivados e expandir o rol de normativas acolhidas e situações fáticas resolvidas pelo Poder Judiciário, com vistas a fornecer mais argumentos jurídicos para o debate relacionado às minorias sociais em face do respectivo histórico de discriminação, responsável, inclusive, por segregar a sociedade em diferentes espectros de destinatários de direitos, cada qual mais ou menos próximo das margens das políticas públicas realizadas pelo Estado Constitucional em suas distintas esferas de governança e de jurisdição.

Referências

- Barroso, L. R. (2020). *Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva Educação.
- Barreto, M. L. W. (1996). *Exercício da liberdade religiosa*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, 4, 249-254.
- Bastos, C. R. (2015). Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, 8, 985-994.
- Beaud, M. (2014). *A arte da tese: como elaborar trabalhos de pós-graduação, mestrado e doutorado*. BestBolso.
- Brasil. (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. (2000). Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000*. <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf>
- Brasil. (2011). Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF*. Tribunal Pleno, Relator: Ministro Ayres Britto, Julgamento: 05/05/2011, Publicação: 14/10/2011. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>
- Brasil. (2019). Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário nº 494.601/RS*. Tribunal Pleno, Relator: Ministro Marco Aurélio, Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin, Julgamento: 28/03/2019, Publicação: 19/11/2019. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>
- Castro, L. B. de. (2019). O domínio público estatal e a laicidade: uma relação difícil. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, 111, 71-95.
- Dias, C. C. N. (2008). A sujeição pela disciplina: religião e castigo na prisão. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 73, 268-298.
- Dias, J. C. (2016). A liberdade religiosa em nosso cenário constitucional: uma abordagem a partir do caso Sherbert vs. Verner. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, 96, 111-127.
- Diniz, D. (2010). Laicidade e ensino religioso nas escolas públicas: o caso do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 84, 399-415.
- Gil, A. C. (2002). *Como elaborar projetos de pesquisa*. Atlas.
- Goldenberg, M. (2004). *A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais*. Record.
- Gonçalves, A. B. (2015a). O ensino religioso e o estado democrático de direito brasileiro. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, 8, 1057-1088.
- Gonçalves, A. B. (2015b). Os direitos e garantias fundamentais atinentes à intolerância religiosa e a relação com o terrorismo. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, 8, 1089-1127.
- Machado, C. & Ferraz, A. C. da C. (org.). (2018). *Constituição federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Manole.
- Nery Junior, N. (2010). Direito de liberdade e recusa de tratamento por motivo religioso. *Revista de Direito Privado*, 41, 223-292.
- Nery Jr., N. (2014). Direito fundamental à liberdade religiosa. *Soluções práticas de direito*, 1, 31-107.
- Nunes Júnior, F. M. A. (2019). *Curso de direito constitucional*. Saraiva Educação.
- Oliveira, M. F. de. (2017). Direito penal e livre expressão de convicções religiosas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 132, 287-329.
- Santos, L. S. (2005). Da proteção à liberdade de religião ou crença no direito constitucional e internacional. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, 51, 120-170.
- Santos, V. O. dos. As religiões de matrizes africanas: as dificuldades de gozo das imunidades tributárias como óbice à garantia da liberdade de crença e de culto. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, 119, 125-143.
- Sarlet, I. W., Marinoni, L. G. & Mitidiero, D. (2018). *Curso de direito constitucional*. Saraiva Educação.
- Silva, L. H. da. (2012). A religião como objeto de tutela penal: limites e possibilidades. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, 30, 39-53.
- Silva, M. A. A. da. (2019). A laicidade como princípio constitucional baseado na dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*, 999, 587-611.
- Tavares, A. R. (2020). *Curso de direito constitucional*. Saraiva Educação.